



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000305451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008298-73.2025.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COTIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COTIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), RICARDO FEITOSA, EUVALDO CHAIB, MARCIA DALLA DÉA BARONE, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, DONEGÁ MORANDINI, OSWALDO LUIZ PALU, LUIS SOARES DE MELLO, FLAVIO ABRAMOVICI, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 59166

EDC.Nº : 2008298-73.2025.8.26.0000-50003
 EGTE. : Ministério Público do Estado de São Paulo
 EBGDOS.: Prefeito do Município de Cotia e Presidente da Câmara Municipal de Cotia

[F]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente - Omissão – Inocorrência - Foram expostos com clareza os motivos que ensejaram o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 380, de 20 de maio de 2024 e Lei Complementar nº 381, de 23 de maio de 2024, ambas do Município de Cotia, que dispõem sobre o Plano Diretor e sobre as diretrizes de zoneamento de uso e ocupação do solo, respectivamente, além de inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Complementar nº 325 (plano diretor) e da Lei Complementar nº 334 (uso e ocupação do solo), ambas de 2022 e revogadas pelas leis de 2024, em observância aos arts. 180, I, III, IV e V, 181, “caput” e §§ 1º e 2º, 191 e 192, da Constituição Estadual, além do princípio da proibição ao retrocesso ambiental, bem como a falta de planejamento técnico e participação popular, em atenção aos precedentes deste Órgão Especial - Determinação de modulação do julgado para que produza efeitos a partir de 120 dias contados da concessão da liminar não contém omissão, pois fixado em conformidade com o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e de acordo com o entendimento deste Órgão Especial em casos semelhantes - Matéria suficientemente esclarecida – Embargos declaratórios rejeitados.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério

Embargos de Declaração Cível nº 2008298-73.2025.8.26.0000/50003 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público do Estado de São Paulo contra o acórdão que julgou procedente a sua ação direta de inconstitucionalidade, sustentando a ocorrência de omissão.

Os embargos são tempestivos.

Os embargados (Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cotia) manifestaram-se pela manutenção do acórdão embargado (cf. fls. 11-14 e 16-22).

2. Diz o embargante: *“foi deferida a modulação dos efeitos da decisão sem fundamentação pertinente à excepcionalidade dessa providência em face das especificidades do caso. Deveras, como informado pela própria Municipalidade no curso do processo (p.ex. fls. 6.610/6.611), cerca de 2.000 pedidos de licença foram recentemente deferidos, ou se encontravam em vias de o serem, à luz da legislação impugnada, e todas essas situações jurídicas acabaram consolidadas globalmente pela modulação tal qual lançada”*.

Ele ainda sustenta que *“ao modular os efeitos, a colenda Corte julgadora não demonstrou explicitamente porque a segurança jurídica dos particulares (que se beneficiaram da lei inconstitucional) deveria prevalecer sobre a garantia constitucional do planejamento técnico e da participação popular, em especial à luz da quantidade de licenças recentemente emitidas.”*

Os embargos de declaração podem ter caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente e modificativo do julgado, desde que ocorram as seguintes eivas em conjunto ou separadamente: obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC); se sanada a pecha, daí resultar modificação no julgado, os embargos poderão ter caráter modificativo.

Não é o caso.

A procedência desta ação direta de inconstitucionalidade foi justificada pelo acórdão embargado com farta fundamentação (cf. fls. 7.015-7.048), condensada em ementa assim expressa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 380, de 20 de maio de 2024 e Lei Complementar nº 381, de 23 de maio de 2024, ambas do Município de Cotia, que dispõem sobre o Plano Diretor e sobre as diretrizes de zoneamento de uso e ocupação do solo, respectivamente, além de inconstitucionalidade por arrastamento da Lei Complementar nº 325 (plano diretor) e da Lei Complementar nº 334 (uso e ocupação do solo), ambas de 2022 e revogadas pelas leis de 2024 - Alegação de inconstitucionalidade por falta de planejamento técnico e violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, em ofensa aos arts. 180, I, III, IV e V, 181, caput e §§ 1º e 2º, 191 e 192, todos da Carta Estadual -Pedido de ingresso da Associação Melhoramentos Parque Silvino Ferreira como “amicus curiae” - Inadmissibilidade – Nítido interesse subjetivo no deslinde desta ação direta que a desqualifica como colaboradora do juízo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial – Preliminar de inépcia da petição inicial - Rejeição - Foram apontados os dispositivos legais impugnados, indicados os fundamentos jurídicos do pedido e apresentados os documentos necessários na espécie, daí a admissibilidade desta ação e o afastamento do pedido de extinção do processo formulado pelo corrêu Prefeito Municipal de Cotia – Leis complementares impugnadas que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilizam com os arts . 180, I, III, IV e V, 181, “caput” e §§ 1º e 2º, 191 e 192, da Constituição Federal, além do princípio da proibição ao retrocesso ambiental – Falta de planejamento técnico e participação popular além de redução da proteção ao meio ambiente - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 380, de 20 de maio de 2024 e da Lei Complementar nº 381, de 23 de maio de 2024, ambas do Município de Cotia, com o reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, das leis municipais anteriores, Lei Complementar nº 325 e Lei Complementar nº 334, ambas de 2022, pois acometidas do mesmo vício, para se evitar o efeito repristinatório, com modulação de efeitos.”

O acórdão não é omissivo, não é obscuro, não é contraditório e não contém erro material; versa de forma concisa a respeito dos pontos relevantes da ADI proposta pelo ora embargante; é inteligível e contém valoração dos elementos apontados pelas partes.

A omissão se verifica quando a Turma Julgadora deixa de se pronunciar ou não esclarece suficientemente algum dos temas a ela devolvidos, sendo indevido conjecturar-se a existência de vícios no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Não houve omissão na modulação do julgado para produzir efeitos a partir de 120 dias contados da concessão da liminar, pois tal determinação está conformidade com o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e de acordo com o entendimento deste Órgão Especial, conforme ADI. nº 2238665-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim e, consoante o que foi decidido em outras oportunidades, nas ADIs. nºs 2010965-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti; nº 2225461-34.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi e nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2023217-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente.

No precedente apontado no acórdão embargado (também objeto de declaratórios rejeitados), este Órgão Especial assim decidiu:

“Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Catanduva em Ação Direta de Inconstitucionalidade que invalidou normas relacionadas ao Plano Diretor do Município - Intuito de ampliar a modulação dos efeitos de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade - Inadmissibilidade no caso – Situações jurídicas consolidadas que já foram resguardadas pelo acórdão embargado - Embargos rejeitados” (cf. ED. 2238665-33.2024.8.26.0000/50000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 09-4-2025).

Já nos presentes declaratórios, o embargado Prefeito do Município de Cotia alude à necessidade de proteção à segurança jurídica e de preservação de situações já consolidadas: *“é cediço que o MP-SP ajuizou ação contra 4 normas, duas delas do ano de 2022. Requerer que sejam declarados nulos, com efeitos retroativos, licenças e alvarás, a partir de qualquer data anterior à fixada no acórdão impugnada pelo MP-SP é de enorme risco econômico, social, jurídico, dentre outros. As leis, quando promulgadas, ainda que declaradas inconstitucionais no futuro, gozam de presunção de validade, e diversos atos administrativos foram praticados com base nelas. Imaginar retroagir tanto tempo após fere a segurança jurídica, não só da Prefeitura Municipal, mas de seus munícipes, de investidores que ali requereram alvarás e licenças de boa fé, construções já erigidas, toda uma economia que já gira em torno desses inumeráveis atos administrativos”* (cf. fls. 11-14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O embargado, aliás, já havia sustentado a necessidade de se preservar atos já consolidados, sobretudo em razão dos arts. 20 e 21 da LINDB:

“Conforme documentos apresentados no incidente “5000”, mais de 2.000 (dois mil) pedidos de alvarás e autorizações se deram a promulgação das Leis 380 e 381, da municipalidade até a decisão liminar. Alguns atrelados a empreendimentos, que podem demandar relevante custo econômico, com a suspensão/paralisação das atividades. Muitos estão sob análise, outros já tiveram o deferimento concedido.

Se deferido o efeito que atinge a validade da norma desde sua publicação, haverá um questionamento até mesmo do desfazimento de obras que se iniciaram no ano de 2022, e portanto, quase 3 anos do seu início, já estão consolidadas.

Os arts. 20 e 21 da LINDB determinam que as consequências das decisões proferidas em sede judicial e administrativas devem ser sopesadas pela autoridade, de modo, que máxima vênia, ao entendimento do PGJ, não se revela adequado ao acolhimento de seu pedido.” (cf. fls. 6727-6729 da ação principal)

E, na petição a fls. 6610-6613 dos autos principais, ele havia trazido dados relativos às emissões de alvarás durante os exercícios de 2022 a 2024 e de processos recebidos em 2025, que seriam potencialmente afetados em caso da ampliação para “ex tunc” dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com reflexos negativos ao patrimônio de terceiros que praticaram atos com fundamento nas leis atacadas.

Subsiste, pois, o acórdão embargado tal como prolatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mera dissonância de entendimento não pode solver-se pela via dos declaratórios, recurso cuja finalidade própria não é ensejar reconsiderações acerca da matéria discutida nos autos, mas sim aclarar obscuridades do aresto, suprir omissões e retificar suas contradições internas, não, contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o órgão colegiado e o que, em óptica adversa, sustenta o embargante deveria ter sido diversamente decidido.

Em suma: a matéria foi suficientemente esclarecida com a solução das questões jurídicas discutidas, não estando o aresto embargado em desacordo com o previsto no art. 489, § 1º, do CPC.

Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo embargante; nem se pode confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

O que o embargante busca por meio dos seus declaratórios é a rediscussão da matéria julgada, medida que não pode ser realizada por esta via.

Descabendo emitir qualquer provimento integrativo-retificador, resta à parte deduzir seu inconformismo por outra via, se entender ter havido má apreciação do fato ou inadequada aplicação do direito.

3. Posto isso, o meu voto rejeita os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator